

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62551 - PR
(2019/0375217-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARCIO ROGÉRIO LOURENÇO
ADVOGADOS : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA - PR018793
FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE -
PR045005
VALVERDE & CONINCK ADVOGADOS
ASSOCIADOS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : LUCIA HELENA CACHOEIRA - PR048876

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO
ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE
PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO. ALEGAÇÕES DE
NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.
INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR O
MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER
JUDICIÁRIO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato praticado pelo Governador do Estado do Paraná, consubstanciado na aplicação da pena de demissão (Decreto Estadual n. 5.655/2.016), resultante de processo administrativo disciplinar, tendo em vista a comprovação de apropriar-se a parte impetrante do valor de fianças pagas por presos autuados em flagrante delito, e por inserir dados falsos no sistema de atividades cartorárias. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário.

II - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

III - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios.

IV - A hipótese dos autos difere da jurisprudência desta Corte firmada no sentido da impossibilidade de participação de membro do Ministério Público em conselhos de Polícia Civil, pois, no caso dos autos, não houve a participação de membro do Ministério Público, conforme ressaltado pela Corte *a quo*.

V - Na hipótese dos autos, a manifestação do Ministério Público Estadual, ocorrida em 2003, deu-se no sentido de orientar a forma de procedimento com relação aos recursos administrativos, sem contudo adentrar no mérito da infração disciplinar. Ao tratar sobre a matéria em exame, a Corte local assim se pronunciou (fl. 1.100): "(...) O autor aponta, ainda, a existência de nulidade do item II da Deliberação nº 905/2016 (fl. 869), que, ao propor sua demissão, se fundamentou na Deliberação nº 390/2003 (fl. 868), da qual participou membro do Ministério Público. Argumenta que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de ser vedada a participação de membro do Parquet em conselho superior de polícia. Referida alegação, contudo, não merece prosperar. Primeiro, porque, ao contrário do que afirmado pelo autor, não houve a participação de integrante do Ministério Público na composição do Conselho da Polícia Civil que propôs sua demissão ao Governador do Estado. Segundo, porque a providência descrita no item II da Deliberação nº 905/2016 – remessa da proposta de demissão do impetrante ao Governador do Estado – está fundamentada no artigo 238, inciso I, do Estatuto da Polícia Civil, e não na Deliberação nº 390/2003. (...)."

VI - Para se averiguar a existência de irregularidade na Deliberação n. 905/2.016, faz-se necessária a instrução probatória, tarefa inviável na via estreita do mandado de segurança, que estabelece a demonstração inequívoca de direito líquido e certo, o que não ficou demonstrado.

VII - No mais, quanto à alegação de nulidade da Deliberação n. 905/2.016, sob o argumento de não lhe ter dado a oportunidade do direito de recorrer, igualmente não merece prosperar. Isso, porque a deliberação em tela não se afigura

recorrível, por se tratar de ato administrativo meramente opinativo, que não vincula o Governador do Estado, podendo a autoridade agir de forma diversa da proposta apresentada pelo Conselho.

VIII - E ainda, segundo o art. 263 do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná, somente caberá recurso da decisão que aplicar penalidade.

IX - Dessa forma, se a deliberação n. 905/2.016 não aplicou qualquer penalidade, não há que se falar em possibilidade de interposição de recurso administrativo.

X - Quanto à nulidade na designação da autoridade processante alegada, cabe ressaltar que, diante da ausência de norma regulamentadora a esse respeito, não há como prosperar o recurso.

XI - A lei deixou ao administrador a possibilidade de escolha e nomeação de Presidente da Comissão Processante, entre os Delegados de Polícia estáveis e, preferencialmente, da classe mais elevada.

XII - Assim, deixou o dispositivo analisado a regulamentação dos mecanismos de escolha de Presidentes de Comissão de Processo Disciplinar a cargo do Executivo. E, dessa forma, a ausência de regulamentação dos mecanismos de escolha de Presidente de Comissão Processante não configura impedimento para a aplicação do art. 244 do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná.

XIII - Por sua vez, a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar, em razão da participação de Procurador do Estado, no julgamento junto no Conselho da Polícia Civil, não merece prosperar, uma vez que o art. 6º, VIII, do do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná traz previsão expressa nesse sentido.

XIV - Sustenta ainda o recorrente que, na sua citação e interrogatório, não havia sido notificado com relação ao rol de testemunhas da acusação. Todavia, aqui igualmente não assiste razão ao recorrente, uma vez que a Corte de origem concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa, uma vez que o recorrente foi efetivamente cientificado quanto ao rol de testemunhas. Quando o conjunto probatório não é suficiente para comprovar o direito pleiteado e houver a necessidade de incursão em situações fáticas específicas, não será possível a utilização do *mandamus*, por impossibilidade de dilação probatória. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 48.533/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018.

XV - As funções desempenhadas pelo Corregedor da Polícia Civil, no processo disciplinar, obedeceram às disposições legais pertinentes e, ao contrário do alegado pelo autor, referida autoridade não funcionou como juiz em mais de uma instância no mesmo processo, de forma que a situação dos autos não se amolda ao disposto no art. 252, III, do Código de Processo Penal.

XVI - Quanto à alegação de desproporcionalidade da pena de demissão, não cabe à autoridade competente qualquer juízo de discricionariedade quanto à pena aplicada, uma vez que o servidor encontrava-se incurso no rol das hipóteses apenados com pena de demissão.

XVII - Na hipótese dos autos, o recorrente se apropriou do valor das fianças pagas por presos autuadas em flagrante delito, bem como inseriu dados falsos no sistema informatizado de controle das atividades cartorárias com a finalidade de encobrir a apropriação indevida, condutas estas passíveis de demissão, conforme estabelece o estatuto da Polícia Civil do Paraná.

XVIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 30 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.551 - PR
(2019/0375217-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato praticado pelo Governador do Estado do Paraná, consubstanciado na aplicação da pena de demissão (Decreto Estadual n. 5.655/2.016), resultante de processo administrativo disciplinar, tendo em vista a comprovação de apropriar-se a parte impetrante do valor de fianças pagas por presos autuados em flagrante delito, e por inserir dados falsos no sistema de atividades cartorárias. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança, conforme a seguinte ementa do acórdão:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, ESCRIVÃO DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE.

1) AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. DELIBERAÇÃO QUE OSTENTA CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO, POIS A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO SÓ OCORRE POR ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO. REJEIÇÃO.

2) DELIBERAÇÃO QUE PROPÔS A DEMISSÃO DO IMPETRANTE FUNDAMENTOU-SE EM JUÍZO QUE CONTOU COM A PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ATO QUE PROPÔS A DEMISSÃO DO IMPETRANTE. REMESSA DA PROPOSTA DE DEMISSÃO DO IMPETRANTE AO GOVERNADOR DO ESTADO ESTÁ FUNDAMENTADA NO ARTIGO 238, INCISO I, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL. REJEIÇÃO.

3) DESIGNAÇÃO DA AUTORIDADE PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 244 DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL.

INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À IMEDIATA APLICAÇÃO DA REGRA DO CAPUT , QUE DETERMINA QUE O PROCESSO DISCIPLINAR SEJA PRESIDIDO POR DELEGADO DE POLÍCIA DESIGNADO PELO CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL REJEIÇÃO.

4) DESIGNAÇÃO DE PROCURADORES DE ESTADO PARA INTEGRAR O CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL ATUAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 60, INCISO VIII, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CML. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

5) OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 248, PARÁGRAFO 52, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL PROVA DOS AUTOS DEMONSTRA QUE O IMPETRANTE FOI CIENTIFICADO SOBRE O ROL DE TESTEMUNHAS E TEVE ACESSO À ÍNTEGRA DOS AUTOS. REJEIÇÃO.

6) PARTICIPAÇÃO DO CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Superior Tribunal de Justiça

NA INSTAURAÇÃO E NO JULGAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR.

AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO CORREGEDOR DA POLÍCIA CIVIL OBEDECERAM ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES. REJEIÇÃO.

7) VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. DEMISSÃO QUE ENCONTRA AMPARO NO ARTIGO 211, INCISO III, C.C. O ARTIGO 230, INCISOS II E XI; E NO ARTIGO 213, INCISOS XIV E LXI, C.C. O ARTIGO 230, INCISOS II E XII, TODOS DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ.

REJEIÇÃO.

8) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, RESPEITO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRA CONSTITUCIONAIS PERTINENTES.

REVISÃO DA SANÇÃO IMPOSTA AO SERVIDOR IMPORTARIA EM INCURSÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR IMPROCEDENTES. ORDEM DE SEGURANÇA DENEGADA.

No recurso ordinário, a parte impetrante, ora recorrente, repisa os argumentos trazidos na inicial, sustentando, em síntese, que o processo administrativo disciplinar encontra-se eivado de vícios, dentre os quais:

a) nulidade do inciso II da Deliberação n. 905/2.016, sob o argumento de participação do Ministério Público Estadual, uma vez vedado pela jurisprudência; b) cerceamento de defesa, sob o argumento de ausência de contraditório e ampla defesa por não lhe ter sido oportunizado recorrer da deliberação que propôs a penalidade de demissão; c) nulidade quanto a designação da autoridade processante, por ausência de previsão legal; d) nulidade das Deliberações ns. 672/2.015 e 905/2.016, em razão da participação de Procurador do Estado no julgamento do impetrante perante o Conselho da Polícia Civil; e) interrogatório sem que tivesse sido notificado quanto ao rol de testemunhas da acusação, violando assim dispositivo legal; f) nulidade quanto a participação do Corregedor Geral da Polícia Civil no julgamento, uma vez que já havia se manifestado sobre a matéria de mérito; g) desproporcionalidade da pena aplicada.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls 1.354-1.368, opina pelo não provimento do apelo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RI/STJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Neste aspecto, é importante ressaltar que o entendimento do Superior

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça é uníssono quanto à vedação constitucional na participação de membros do Ministério Público no Conselho da Polícia Civil, conforme os julgados no RMS nº. 37.820/PR, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, no RMS 32.304/RS, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, no Agravo Regimental em RMS nº. 30.569/PR, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA.

[...]

No tocante ao Recurso Administrativo, há que se ressaltar a ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição previsto no art. 5º inciso LV da CF. Desta feita, antes de ser aplicada a sanção disciplinar é possível a interposição de recurso, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

[...]

Com o devido respeito, mas neste caso a V. decisão ofende o princípio da legalidade, justamente porque inexistente instrumentos para fins de regulamentação, sendo norma que necessita de complementação, configura nulidade insanável do processo disciplinar.

[...]

Com o devido respeito, mas o ilustre representante da Procuradora somente poderia exercer funções de consultoria e não decidir ou participar das sessões do Conselho da Polícia Civil. Temos que este Supremo Tribunal Federal reconhece que a atividade exercida por membros da Procuradoria apenas se dá nos moldes do próprio art. 132 da Constituição Federal, conforme entendimento exarado na ADI 4261 de Relatoria do Excelentíssimo Ministro AYRES BRITTO.´

[...]

Com o devido respeito, mas é o Corregedor Geral que instaura a portaria que inicia o processo disciplinar, delineando a acusação e agindo aqui como “órgão acusatório” e neste sentido, não poderia participar do julgamento do Conselho da Polícia Civil, neste sentido, com o devido respeito, mas há nulidade objetiva neste aspecto.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.551 - PR
(2019/0375217-5)**

AGRAVANTE : MARCIO ROGÉRIO LOURENÇO
ADVOGADOS : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA - PR018793
FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE - PR045005
SOC. de ADV. : VALVERDE & CONINCK ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : LÚCIA HELENA CACHOEIRA - PR048876

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO. ALEGAÇÕES DE NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR O MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato praticado pelo Governador do Estado do Paraná, consubstanciado na aplicação da pena de demissão (Decreto Estadual n. 5.655/2.016), resultante de processo administrativo disciplinar, tendo em vista a comprovação de apropriar-se a parte impetrante do valor de fianças pagas por presos autuados em flagrante delito, e por inserir dados falsos no sistema de atividades cartorárias. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário.

II - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

III - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios.

IV - A hipótese dos autos difere da jurisprudência desta Corte firmada no sentido da impossibilidade de participação de membro do Ministério Público em conselhos de Polícia Civil, pois, no caso dos autos, não houve a participação de membro do Ministério Público, conforme ressaltado pela Corte *a quo*.

Superior Tribunal de Justiça

V - Na hipótese dos autos, a manifestação do Ministério Público Estadual, ocorrida em 2003, deu-se no sentido de orientar a forma de procedimento com relação aos recursos administrativos, sem contudo adentrar no mérito da infração disciplinar. Ao tratar sobre a matéria em exame, a Corte local assim se pronunciou (fl. 1.100): "(...) O autor aponta, ainda, a existência de nulidade do item II da Deliberação nº 905/2016 (fl. 869), que, ao propor sua demissão, se fundamentou na Deliberação nº 390/2003 (fl. 868), da qual participou membro do Ministério Público. Argumenta que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de ser vedada a participação de membro do Parquet tem conselho superior de polícia. Referida alegação, contudo, não merece prosperar. Primeiro, porque, ao contrário do que afirmado pelo autor, não houve a participação de integrante do Ministério Público na composição do Conselho da Polícia Civil que propôs sua demissão ao Governador do Estado. Segundo, porque a providência descrita no item II da Deliberação nº 905/2016 – remessa da proposta de demissão do impetrante ao Governador do Estado – está fundamentada no artigo 238, inciso I, do Estatuto da Polícia Civil, e não na Deliberação nº 390/2003. (...)."

VI - Para se averiguar a existência de irregularidade na Deliberação n. 905/2.016, faz-se necessária a instrução probatória, tarefa inviável na via estreita do mandado de segurança, que estabelece a demonstração inequívoca de direito líquido e certo, o que não ficou demonstrado.

VII - No mais, quanto à alegação de nulidade da Deliberação n. 905/2.016, sob o argumento de não lhe ter dado a oportunidade do direito de recorrer, igualmente não merece prosperar. Isso, porque a deliberação em tela não se afigura recorrível, por se tratar de ato administrativo meramente opinativo, que não vincula o Governador do Estado, podendo a autoridade agir de forma diversa da proposta apresentada pelo Conselho.

VIII - E ainda, segundo o art. 263 do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná, somente caberá recurso da decisão que aplicar penalidade.

IX - Dessa forma, se a deliberação n. 905/2.016 não aplicou qualquer penalidade, não há que se falar em possibilidade de interposição de recurso administrativo.

X - Quanto à nulidade na designação da autoridade processante alegada, cabe ressaltar que, diante da ausência de norma regulamentadora a esse respeito, não há como prosperar o recurso.

XI - A lei deixou ao administrador a possibilidade de escolha e nomeação de Presidente da Comissão Processante, entre os Delegados de Polícia estáveis e, preferencialmente, da classe mais elevada.

XII - Assim, deixou o dispositivo analisado a regulamentação dos mecanismos de escolha de Presidentes de Comissão de Processo Disciplinar a cargo do Executivo. E, dessa

forma, a ausência de regulamentação dos mecanismos de escolha de Presidente de Comissão Processante não configura impedimento para a aplicação do art. 244 do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná.

XIII - Por sua vez, a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar, em razão da participação de Procurador do Estado, no julgamento junto no Conselho da Polícia Civil, não merece prosperar, uma vez que o art. 6º, VIII, do do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná traz previsão expressa nesse sentido.

XIV - Sustenta ainda o recorrente que, na sua citação e interrogatório, não havia sido notificado com relação ao rol de testemunhas da acusação. Todavia, aqui igualmente não assiste razão ao recorrente, uma vez que a Corte de origem concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa, uma vez que o recorrente foi efetivamente cientificado quanto ao rol de testemunhas. Quando o conjunto probatório não é suficiente para comprovar o direito pleiteado e houver a necessidade de incursão em situações fáticas específicas, não será possível a utilização do *mandamus*, por impossibilidade de dilação probatória. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 48.533/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018.

XV - As funções desempenhadas pelo Corregedor da Polícia Civil, no processo disciplinar, obedeceram às disposições legais pertinentes e, ao contrário do alegado pelo autor, referida autoridade não funcionou como juiz em mais de uma instância no mesmo processo, de forma que a situação dos autos não se amolda ao disposto no art. 252, III, do Código de Processo Penal.

XVI - Quanto à alegação de desproporcionalidade da pena de demissão, não cabe à autoridade competente qualquer juízo de discricionariedade quanto à pena aplicada, uma vez que o servidor encontrava-se incurso no rol das hipóteses apenados com pena de demissão.

XVII - Na hipótese dos autos, o recorrente se apropriou do valor das fianças pagas por presos autuadas em flagrante delito, bem como inseriu dados falsos no sistema informatizado de controle das atividades cartorárias com a finalidade de encobrir a apropriação indevida, condutas estas passíveis de demissão, conforme estabelece o estatuto da Polícia Civil do Paraná.

XVIII - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O agravo interno não merece provimento.

Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato praticado pelo Governador do Estado do Paraná, consubstanciado na aplicação da pena de demissão (Decreto Estadual n. 5.655/2.016), resultante de processo administrativo disciplinar, tendo em vista a comprovação de apropriar-se a parte impetrante do valor de fianças pagas por presos autuados em flagrante delito e por inserir dados falsos no sistema de atividades cartorárias. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança.

Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, sobre os atos administrativos, diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios.

A hipótese dos autos difere da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido da impossibilidade de participação de membro do Ministério Público em conselhos de Polícia Civil, pois, no caso dos autos, não houve a participação de membro do Ministério Público, conforme ressaltado pela Corte *a quo*.

Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese dos autos, a manifestação do Ministério Público Estadual, ocorrida em 2003, deu-se no sentido de orientar a forma de procedimento com relação aos recursos administrativos, sem, contudo, adentrar no mérito da infração disciplinar. Ao tratar sobre a matéria em exame, a Corte local assim se pronunciou (fl. 1.100): "(...) O autor aponta, ainda, a existência de nulidade do item II da Deliberação nº 905/2016 (fl. 869), que, ao propor sua demissão, se fundamentou na Deliberação nº 390/2003 (fl. 868), da qual participou membro do Ministério Público. Argumenta que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de ser vedada a participação de membro do Parquet tem conselho superior de polícia. Referida alegação, contudo, não merece prosperar. Primeiro, porque, ao contrário do que afirmado pelo autor, não houve a participação de integrante do Ministério Público na composição do Conselho da Polícia Civil que propôs sua demissão ao Governador do Estado. Segundo, porque a providência descrita no item II da Deliberação nº 905/2016 – remessa da proposta de demissão do impetrante ao Governador do Estado – está fundamentada no artigo 238, inciso I, do Estatuto da Polícia Civil, e não na Deliberação nº 390/2003. (...)”

Para se averiguar a existência de irregularidade na Deliberação n. 905/2.016, faz-se necessária a instrução probatória, tarefa inviável na via estreita do mandado de segurança, que estabelece a demonstração inequívoca de direito líquido e certo, o que não restou demonstrado.

No mais, quanto à alegação de nulidade da Deliberação n. 905/2.016, sob o argumento de não lhe ter dado oportunidade do direito de recorrer, igualmente não merece prosperar. Isso, porque a deliberação em tela não se afigura recorrível, por se tratar de ato administrativo meramente opinativo, que não vincula o Governador do Estado, podendo a autoridade agir de forma diversa da proposta apresentada pelo Conselho.

E, ainda, segundo o art. 263 do estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná, somente caberá recurso da decisão que aplicar penalidade.

Dessa forma, se a deliberação n. 905/2.016 não aplicou qualquer

penalidade, não há que se falar em possibilidade de interposição de recurso administrativo.

Quanto à nulidade na designação da autoridade processante alegada, cabe ressaltar que, diante da ausência de norma regulamentadora a esse respeito, não há como prosperar o recurso.

A lei deixou ao administrador a possibilidade de escolha e nomeação de Presidente da Comissão Processante, entre os Delegados de Polícia estáveis e, preferencialmente, da classe mais elevada.

Assim, deixou o dispositivo analisado a regulamentação dos mecanismos de escolha de Presidentes de Comissão de Processo Disciplinar a cargo do Executivo. E, dessa forma, a ausência de regulamentação dos mecanismos de escolha de Presidente de Comissão Processante não configura impedimento para a aplicação do art. 244 do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná.

Por sua vez, a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar, em razão da participação de Procurador do Estado, no julgamento no Conselho da Polícia Civil, não merece prosperar, uma vez que o art. 6º, VIII, do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná traz previsão expressa nesse sentido.

Sustenta ainda o recorrente, na sua citação e interrogatório, não havia sido notificado com relação ao rol de testemunhas da acusação. Todavia, aqui igualmente não assiste razão ao recorrente, uma vez que a Corte de origem concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa, uma vez que o recorrente foi efetivamente cientificado quanto ao rol de testemunhas. Quando o conjunto probatório não é suficiente para comprovar o direito pleiteado e houver a necessidade de incursão em situações fáticas específicas, não será possível a utilização do *mandamus*, por impossibilidade de dilação probatória. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 48.533/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda turma, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018.

As funções desempenhadas pelo Corregedor da Polícia Civil, no

Superior Tribunal de Justiça

processo disciplinar, obedeceram às disposições legais pertinentes e, ao contrário do alegado pelo autor, referida autoridade não funcionou como juiz em mais de uma instância no mesmo processo, de forma que a situação dos autos não se amolda ao disposto no art. 252, III, do Código de Processo Penal.

Quanto à alegação de desproporcionalidade da pena de demissão, não cabe à autoridade competente qualquer juízo de discricionariedade quanto à pena aplicada, uma vez que o servidor encontrava-se incurso no rol das hipóteses apenados com pena de demissão.

Na hipótese dos autos, o recorrente se apropriou do valor das fianças pagas por presos autuadas em flagrante delito, bem como inseriu dados falsos no sistema informatizado de controle das atividades cartorárias com a finalidade de encobrir a apropriação indevida, condutas estas passíveis de demissão, conforme estabelece o Estatuto da Polícia Civil do Paraná.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 62.551 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0375217-5

Número de Origem:

1638225103 1638225-1/03 00014887620178160000 14887620178160000

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO ROGÉRIO LOURENÇO

ADVOGADOS : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA - PR018793

FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE - PR045005

SOC. de ADV. VALVERDE & CONINCK ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : LUCIA HELENA CACHOEIRA - PR048876

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO ROGÉRIO LOURENÇO

ADVOGADOS : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA - PR018793

FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE - PR045005

VALVERDE & CONINCK ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : LUCIA HELENA CACHOEIRA - PR048876

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 30 de novembro de 2020